



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7466 / 2019
Às Comissões, em 30/04/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE COBRADOR E MOTORISTA PROFISSIONAL NOS VEÍCULOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: - Retirado de pauta na Sessão Ordinária de 28/05/19.
- Arquivado pelo autor em 27/02/20. (PROT 609/20).

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7466 / 2019



DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE COBRADOR E MOTORISTA PROFISSIONAL NOS VEÍCULOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido ao motorista profissional dos veículos destinados aos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano que detém a concessão pública Municipal, o acúmulo das funções de agente de bordo, trocador ou cobrador de passagens dos usuários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2019.

Campanha
Campanha
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é motivado pelas manifestações da sociedade cada vez mais contra as dificuldades enfrentadas no uso do transporte público municipal de Pouso Alegre.

O serviço de transporte público deve ser adequado, eficiente e com tarifas módicas, especialmente na conjuntura atual em que a sociedade cobra mais eficiência das Administrações Públicas.

Para piorar a situação, que já é caótica, tornou-se prática reiterada e absurda a ausência dos cobradores, trocadores ou agentes de bordos nos veículos nas linhas urbanas, fazendo com que o motorista profissional acumule as funções.

Resultados claros dessa grave decisão são a falta de agilidade durante as viagens; queda na qualidade dos serviços; riscos de acidentes e, conseqüentemente, à vida dos usuários do serviço; sobrecarga e exploração dos motoristas profissionais. Na transição entre a troca da antiga concessionária e a atual que é a Planalto, ouve a dispensa dos cobradores.

Em nossa cidade temos vários casos de acidentes e desrespeito ocorridos com os usuários, principalmente com os mais idosos. Esta dupla função traz graves riscos ao motorista e aos usuários, além de ser um desvio de função. Devemos salientar que a concessão é pública, mas não é gratuita, a população paga para poder utilizar. E como em qualquer relação comercial, o cliente/usuário tem direito ao conforto, segurança e agilidade para que não tenha atrasos e transtornos. Neste caso, o usuário não tem opção, a concessionária tem que oferecer o transporte com motorista e cobrador que irá contribuir para a agilidade e segurança no transporte de crianças, jovens, adultos, gestantes e idosos.

Por entender que essas razões são necessidade mínima e de direito para toda a população de Pouso Alegre, peço o voto favorável de meus nobres pares na aprovação desse projeto que visa dar mais dignidade aos usuários do transporte público municipal.

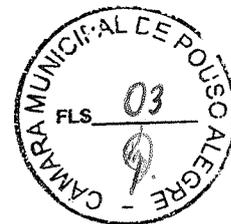
Sala das Sessões, em 30 de abril de 2019.

Campanha
Campanha
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 02 de maio de 2019.

PARECER JURÍDICO



Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.466/2019, de autoria do vereador Campanha** que “*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE COBRADOR E MOTORISTA PROFISSIONAL NOS VEÍCULOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.*”

O P.L. apresentado pelo nobre Edil, dispõe em seu artigo primeiro (1º) que fica proibido ao motorista profissional dos veículos destinados aos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano, que detém a concessão pública Municipal, o acúmulo das funções de agente de bordo, trocador ou cobrador de passagens dos usuários.

O artigo segundo (2º) determina que esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo assim, vejamos:

No caso em tela, com o devido respeito ao ilustre autor, existe flagrante VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o **artigo 45, V, da L.O.M.** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da L.O.M., que “*competete ao Prefeito:*”



“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Ainda na L.O.M, o artigo 217, dispõe que:

“Art. 217. Compete ao Poder Executivo:

I - traçar diretrizes para o ordenamento do transporte, dando prioridade ao transporte coletivo;”

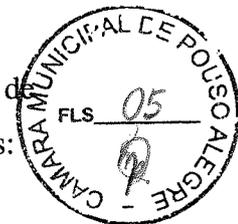
Nesse prisma, ao se propor legislar no sentido de estabelecer obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar-se-á, s.m.j., legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, o que, com o devido respeito, fere de morte o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Reserva de Administração.

Além do mais, têm-se que o caso em questão, ao que parece, interfere diretamente na gestão do contrato administrativo da respectiva concessão, donde, por se tratar de matéria reservada ao Poder Executivo, resta evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. Isso sem contar ainda que sugere interferência na própria gestão privada da empresa prestadora de serviços.

Roga-se vênia, para colacionar trecho do acórdão (anexo) - **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383**, da lavra da eminente Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

No mesmo sentido, temos jurisprudência que trata da inconstitucionalidade de lei com o mesmo conteúdo, julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO - PROIBIÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO - MOTORISTA E COBRADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional norma de lei do município de Visconde do Rio Branco que proíbe o acúmulo de dupla função de cobrador e motorista, eis que possui vício de iniciativa, já que invade esfera de competência privativa do Poder Executivo, além de violar o princípio da separação de poderes.” (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.16.029003-7/000, Relator: Des. Rogério Medeiros, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/12/2017, publicação da súmula em 15/12/2017)

Oportuno relembrar *in casu* que os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Helly Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

Relembre-se que ainda, há jurisprudências do T.J.M.G. que tratam de vício de iniciativa, como no caso em testilha:



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- *Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.*” (TJMG - AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000)

Pelo exposto, sugerimos modestamente, ao autor, que caso pretenda levar adiante o objetivo proposto, que transforme o conteúdo do aludido projeto de lei, em **indicação**, para que seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, o qual poderá, dependendo do contrato firmado com a concessionária daqueles serviços, tentar sugerir a respectiva medida.

Ainda assim, apenas *ad argumentandum*, mesmo que transformada em indicação, inclusive o próprio Poder Executivo poderá ter dificuldades nesse setor pois, na modernidade dos transportes públicos em nível internacional, cada vez mais se adotam mecanismos digitais e via web, agilizando, barateando e facilitando o controle e prestação adequada.



Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do ao **projeto de lei nº 7.466/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de maio de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 7.466/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE COBRADOR E MOTORISTA PROFISSIONAL NOS VEÍCULOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.466/2019, fica proibido ao motorista profissional dos veículos destinados aos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano que detém a concessão pública Municipal, o acúmulo das funções de agente de bordo, trocador ou cobrador de passagens dos usuários.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Contrário, a Tramitação do Projeto em Estudo, pelos seguintes fundamentos, em especial ofensa ao princípio da separação dos poderes, por vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRARIO A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.466/2019.**



Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator



Vereador Odair Quincote
Presidente



Vereador Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 69 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.466/2019, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE COBRADOR E MOTORISTA PROFISSIONAL NOS VEÍCULOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 7.466/2019, que dispõe sobre a proibição do acúmulo das funções de cobrador e motorista profissional nos veículos destinados aos serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no município de Pouso Alegre, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei se apresenta com vício de iniciativa de acordo com o artigo 45, V da L.O.M da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, a lei Orgânica Municipal em seu artigo 217 dispõe que compete ao poder executivo traçar as diretrizes para o ordenamento do transporte, dando prioridade ao transporte público coletivo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Esta comissão após profunda análise deste projeto de lei, entende que a referida matéria além de conter vícios de iniciativa, fica evenciada ofensa ao princípio da separação dos poderes, onde a mesma deveria ser tratada apenas como uma indicação ao poder legislativo.

O projeto trata de uma questão exclusivamente administrativa, que no caso seria a contratação por parte de empresas terceirizadas no âmbito da administração pública municipal, sendo que esta iniciativa não compete ser deliberada por esta casa de leis mas sim de competência do chefe do executivo.

Neste caso, nobres colegas, não devemos desrespeitar a prerrogativa de iniciativa e o processo de positivação do Direito, trazendo assim matérias que desde seu nascimento já contem vício jurídico inquestionável.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7466/2019, a Comissão verificou que a proposta não preenche os requisitos legais exigidos pela legislação, como assim vício de iniciativa.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER CONTRÁRIO à tramitação do referido projeto. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de Maio de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 fevereiro de 2020

Ofício 134/2019

Ao Senhor Presidente,

Rodrigo Modesto

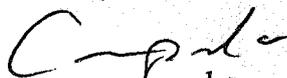
Câmara Municipal Pouso Alegre - MG

Solicito o arquivamento dos seguintes projetos de lei: 7382/2018 e 7466/2019, uma vez que não se faz necessário.

Desta forma, Valho-me do ensejo para manifestar elevados protestos de apreço e consideração.

Sem mais para o momento, atenciosamente

Luiz Antonio dos Santos


Campanha
VEREADOR